

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 026/2026

Pregão Presencial n.º 005/2026

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, ambulatório e exames USG no hospital municipal e UBS.

Interessada: Administração Pública Municipal de Apiacás/MT.

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise jurídica da fase preparatória e das minutas do edital e contrato administrativo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visando o controle prévio de legalidade do Processo Licitatório n.º 026/2026, modalidade Pregão Presencial n.º 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, atendimento ambulatorial e realização de exames de ultrassonografia (USG) junto ao Hospital Municipal e Unidade Básica de Saúde do Município de Apiacás/MT.

Os autos vieram instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da contratação, pesquisa de preços, dotação orçamentária, minuta do edital, minuta contratual, bem como demais documentos necessários à instrução do procedimento licitatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que a presente manifestação jurídica possui natureza estritamente opinativa, limitando-se à análise formal e legal dos documentos encaminhados, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar em aspectos técnicos, econômicos, financeiros, operacionais, conveniência administrativa ou critérios de oportunidade, cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre os setores técnicos requisitantes e autoridades competentes.

A Administração Pública submete-se aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem nortear todos os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o procedimento administrativo encontra-se devidamente instruído, observando as exigências mínimas previstas no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à formalização da demanda, definição do objeto, justificativa da necessidade da contratação, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesas, previsão orçamentária e elaboração das minutas do edital e contrato administrativo.

Observa-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde demonstra de forma satisfatória a necessidade da contratação, destacando a imprescindibilidade da manutenção dos serviços médicos no Hospital Municipal e na Unidade Básica de Saúde, especialmente diante da necessidade de continuidade dos atendimentos ambulatoriais, atendimentos de urgência e emergência, realização de procedimentos cirúrgicos e exames de ultrassonografia.

Consta ainda justificativa relacionada à manutenção das equipes da Estratégia Saúde da Família, nos termos da Portaria nº 648/GM, bem como referência à Lei nº 8.080/1990, que estabelece a saúde como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, ressaltando que eventual ausência de profissional médico poderá ocasionar desqualificação da equipe e suspensão de repasses financeiros estaduais e federais.

O Estudo Técnico Preliminar encontra-se compatível com as exigências previstas no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contendo definição do objeto, descrição da necessidade da contratação, levantamento de mercado, estimativa de quantidades, requisitos da contratação, análise de viabilidade e justificativa da solução escolhida.

Da mesma forma, o Termo de Referência apresentado atende aos requisitos previstos no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo descrição do objeto, fundamentação da contratação, critérios de execução, forma de pagamento, obrigações das partes, fiscalização contratual, estimativa de preços e demais elementos necessários à regular execução contratual.

No tocante à modalidade licitatória adotada, verifica-se que a Administração optou pela realização de Pregão Presencial, apresentando justificativa fundamentada no artigo 17, §2º, e artigo 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos Decretos Municipais nº 0270/2023 e nº 026/2024.

A justificativa constante no edital demonstra que o Município de Apiacás/MT possui população inferior a 20.000 habitantes, enquadrando-se na regra de transição prevista no artigo 176 da Nova Lei de Licitações, além de mencionar peculiaridades logísticas e regionais, especialmente relacionadas à necessidade de prestação presencial dos serviços médicos, dificuldade de deslocamento e ampliação da competitividade regional.

Nesse contexto, verifica-se motivação administrativa suficiente para adoção excepcional da forma presencial, desde que observada a obrigatoriedade de gravação integral da sessão pública em áudio e vídeo, nos termos do artigo 17, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo os respectivos arquivos serem juntados aos autos do procedimento administrativo.

No que se refere às exigências de qualificação técnica previstas no edital, verifica-se a exigência de comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina, certificados de regularidade profissional, comprovação de habilitação

específica para realização de exames ultrassonográficos, comprovação de pós-graduação em áreas determinadas e apresentação de atestados de capacidade técnica.

Embora tais exigências possam restringir parcialmente a competitividade, observa-se que o Termo de Referência apresentou justificativas técnicas relacionadas à complexidade dos serviços prestados, necessidade de realização de procedimentos cirúrgicos, atendimento hospitalar de urgência e emergência, bem como a distância aproximada de 180 km do hospital regional de referência, circunstâncias que exigem maior capacidade resolutiva dos profissionais que atuarão na unidade hospitalar municipal.

Assim, em análise estritamente jurídica, verifica-se que as exigências técnicas encontram respaldo no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que mantida a proporcionalidade entre as exigências formuladas e a efetiva necessidade administrativa, cabendo ao setor técnico requisitante a responsabilidade pelas justificativas técnicas constantes nos autos.

No tocante à estimativa de preços, observa-se a existência de pesquisa mercadológica e definição prévia do valor estimado da contratação, devendo a Administração observar integralmente os parâmetros previstos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado.

Analizando a minuta do edital, verifica-se que esta contempla os requisitos essenciais previstos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo definição do objeto, critérios de julgamento, condições de participação, exigências de habilitação, prazos, sanções administrativas, hipóteses recursais e demais cláusulas necessárias à regular condução do certame.

Da mesma forma, a minuta contratual encontra-se em conformidade com os artigos 89 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo cláusulas relativas ao objeto, vigência, obrigações das partes, fiscalização, forma de pagamento, penalidades, hipóteses de alteração e extinção contratual.

Cumprе consignar, por fim, que a presente análise restringe-se exclusivamente aos aspectos formais e legais do procedimento, não abrangendo questões de natureza técnica, contábil, financeira, orçamentária ou administrativa, bem como não alcançando eventual análise acerca da vantajosidade econômica da contratação ou compatibilidade integral dos preços com os valores praticados no mercado, matérias cuja responsabilidade compete aos setores técnicos da Administração Pública Municipal.

III – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se à Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro, ao setor técnico requisitante e à autoridade competente que:

a) seja observada integralmente a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo da sessão pública do Pregão Presencial, promovendo-se a juntada

dos respectivos arquivos aos autos do procedimento, nos termos do artigo 17, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) sejam devidamente justificadas e verificadas, durante a fase de habilitação, todas as exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à pertinência, proporcionalidade e compatibilidade com o objeto licitado, evitando-se restrições indevidas à competitividade;

c) seja rigorosamente fiscalizada a efetiva prestação dos serviços médicos contratados, especialmente quanto à carga horária, escalas de sobreaviso, realização de procedimentos e cumprimento das exigências técnicas previstas no Termo de Referência;

d) sejam conferidas, antes da assinatura contratual, a regularidade das inscrições perante o Conselho Regional de Medicina – CRM, bem como as certidões de regularidade profissional e da pessoa jurídica contratada;

e) seja observado o disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto à compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado;

f) sejam mantidos nos autos todos os documentos, pesquisas, gravações, atas, pareceres e justificativas técnicas que fundamentaram a presente contratação, em observância aos princípios da motivação, publicidade e transparência administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINO pela regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Licitatório n.º 026/2026, bem como pela aprovação da minuta do Edital do Pregão Presencial n.º 005/2026 e da minuta do Contrato Administrativo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo o procedimento ter regular prosseguimento.

É o parecer.

Apiacás/MT, 28 de abril de 2026.

DIONIR ADRIANO CONTREIRA
OAB/MT 22.337-O
Assessor Jurídico